

## MILITAR — TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA — PAGAMENTO DE PROVENTOS

— A partir da vigência da Lei nº 5 959, de 1973, cabe à União a responsabilidade pelo pagamento dos proventos integrais dos componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferidos para o Estado da Guanabara.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR Nº 5 799/76

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. nº L-112, de 23 de julho de 1976. “Aprovo. Em 22.9.76.”

PROCESSO PR Nº 639/75

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. nº L-113, de 23 de julho de 1976. “Aprovo. Em 22.9.76.”

PARECER Nº L-113

Albano José Martins, soldado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, transferido para o Estado da Guanabara, quando da mudança da Capital Federal, nos termos da Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1960, e, por haver posteriormente retornado ao serviço da União, reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara, por efeito do convênio aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966, veio a ser reformado como soldado, pela Portaria P nº 0538, de 20 de fevereiro de 1967, do Secretário de Segurança Pública do Estado, editada sob a invocação do art. 1º, item I, do Decreto Estadual “N” nº 43, de 12 de agosto de 1963, combinado com o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 10/66, bem como do Regulamento

Geral aprovado pelo Decreto Estadual “N” nº 481, de 29 de outubro de 1965.

Pela Portaria P nº 1 401, de 27 de novembro de 1969, o Secretário de Segurança Pública do Estado resolveu conceder ao soldado PM reformado, Albano José Martins, a partir da data de sua reforma, os proventos calculados com base no soldo de 3º Sargento PM, de conformidade com o art. 30, § 2º, alínea *b* do Regulamento de Inatividade, aprovado pelo Decreto Estadual “N” nº 1 086, de 9 de julho de 1968, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual “E” nº 2 893, de 31 de julho de 1969, observados outros incisos legais.

Em virtude dessa alteração do ato de reforma, gerou-se duradoura controvérsia sobre a quem deva caber a responsabilidade pelo pagamento da diferença de proventos daí resultante, se à União, se ao Estado, sendo numerosos, nos autos, os pareceres que vinham conflitando.

Atendendo a sugestões do comando da Polícia Militar, o Governador do Estado solicitou ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República a audiência desta Consultoria Geral. Antes, porém, de encaminhado o processo, fora acolhida a recomendação de ouvir-se a douta Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, que resume o seu entendimento nos seguintes excertos do Pa-

recer nº 10-74-PCS, de lavra do ilustre Doutor Petrônio de Castro Souza, com aprovação do Procurador-Geral e do Governador do Estado.

“A controvérsia se ampliou no curso do processo, pretendendo-se também que o Estado assuma a responsabilidade não só das prestações vencidas, como das vincendas, mesmo após a edição de leis federais que cuidaram da matéria. A isso se opõe a Polícia Militar que entende não ser a Guanabara devedora de qualquer quantia em face das Leis n.ºs 1 015/69 e 5 959/73. *Data venia*, discordo em parte da Polícia Militar, e o faço louvado no Parecer desta Procuradoria Geral, da lavra do nosso ilustre companheiro Dr. Jehovah de Andrade Carvalho, publicado na *Revista da Procuradoria Geral*, que fiz juntar por cópia.

No caso, parece-me indubitado que durante a vigência plena de todo o texto da Lei Santiago Dantas, era da responsabilidade do Estado o pagamento de vantagem prevista em lei estadual e deferida a ex-funcionário federal transferido, quer essa concessão se fizesse em caráter coletivo, quer individualmente.

Essa responsabilidade, porém, em hipóteses como a presente, cessou a partir da vigência do Decreto-lei nº 1 015/69, pois a União Federal, nesse passo, modificou a Lei nº 3 752/60 para chamar a si o pagamento dos proventos dos que se aposentaram ou reformaram até 21.10.69.

.....  
Concluindo-se que:

1. cabe ao Estado pagar a diferença de proventos entre o soldo de praça e o da graduação de 3º Sargento, a partir da data da reforma;

2. a responsabilidade pelo pagamento de todo o provento do interessado incumbirá à União Federal, a partir da vigência da Lei nº 1 015/69, *ex vi* da legislação

por ele editada posteriormente à Lei nº 3 752/60 (fls.).”

Vindo a esta Consultoria-Geral, o processo foi convertido em diligência para obter-se a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, onde emitido parecer pelo eminente L. C. de Miranda Lima, Assistente Jurídico e antigo Consultor-Geral da República, num ímpar estudo sobre a sistemática de leis referentes a matéria, em colocações jurídicas de todo acolhidas neste Parecer. Atendendo à solicitação, também o ilustre Clenício Duarte, Consultor Jurídico do DASP, emitiu parecer, com o elevado e costumeiro senso jurídico, pondo-se consoante com o entendimento do Ministério da Justiça.

## II

De acordo com a Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1960, a União assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos proventos da inatividade que viessem a ser concedidos aos servidores federais transferidos, quando em atividade, para a jurisdição do Estado da Guanabara, isto é, os servidores lotados nos serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, e transpassados ao Estado na data mesma da respectiva constituição. É o preceito constante do art. 3º, § 2º, alínea *b* da mesma lei.

Tal responsabilidade é abrangente da situação do Soldado PM Albano José Martins como reformado e na data em que o foi, na vigência da Lei; responsabilidade inalterada pela circunstância de ter sido reincluído, posto que igual e plenamente assegurada, na hipótese, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 10, de 28 de junho de 1966.

Entretanto, a mesma lei circunscreveu o alcance dessa responsabilidade ao limite dos direitos e vantagens legalmente decor-

rentes da investidura federal, e imputou ao Estado o ônus dos acréscimos resultantes de melhorias por este atribuídas, em favor do inativo extrapolantes daquele nível originário. Assim dispôs, expressamente, o art. 3º, § 4º, alínea b, no sentido de que "ao Estado da Guanabara compete pagar: as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado".

Ora, é indiscutível, em face dos elementos do processo e, notadamente, dos fundamentos invocados na Portaria que retificando a anterior, concedeu ao Soldado PM Albano José Martins os proventos com base no soldo de 3º Sargento PM, ter a vantagem assim atribuída a sua fonte geradora em legislação local. Logo ao Estado é que cabe satisfazer o pagamento do benefício que ele mesmo conferiu e deferir ao interessado os acréscimos a que em virtude disso faça jus, desde a sua reforma e enquanto vigente a pertinente prescrição legal, acima referida.

### III

Teria sido alterado esse quadro legal pelo advento do Decreto-lei nº 1 015, de 21 de outubro de 1969, conforme suscitado em respeitáveis manifestações do processo?

Ao exame desse texto legal, o ilustre L. C. de Miranda Lima, no douto parecer acima aludido, ilustra, nesses termos: "Em decorrência do diploma em exame, a União:

1º) a partir de 21.10.69, data de sua entrada em vigor, deixou de remunerar o *pessoal civil* transferido ao Estado por força da Lei nº 3 752, de 1960, ainda *ativo* (arts. 1º, 2º e 5º, combinados);

2º) obrigou-se a pagar, em 1976, "a despesa — o total dela — referente ao *pes-*

*soal militar ativo*" transferido ou reincluído na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, e, em 1971, cinquenta por cento (50%) da despesa do Estado com tal *pessoal militar ativo*, responsabilidade que cessaria em 31 de dezembro de 1971 (arts. 2º, 3º, início e 5º);

3º) assumiu a obrigação de *continuar a pagar* (a civis e militares), *proventos e pensões concedidos até 20.10.1969, na forma da legislação pertinente anterior, e, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a ela e ao Estado da Guanabara, os proventos e as pensões deferidos a partir de 21.10.1969* (art. 3º e parágrafo único)."

No que diz com a matéria específica deste Parecer, incorrem em equívoco, *data venia*, os que pretendem extrair das cláusulas do art. 3º do Decreto-lei nº 1 015/69 a responsabilidade da União pelo pagamento dos proventos dos inativos, acrescida das majorações atribuídas pelo Estado. Tal entendimento somente se justificaria se o sentido da norma não fosse tão somente o de resguardar a continuidade de uma situação já legalmente definida, e até uma data-limite, significativa na instituição de um novo sistema de repartição de responsabilidades. Justificar-se-ia, sobretudo, se ocorrente a revogação da alínea c do § 4º do art. 3º da Lei nº 3 752/60, mas tal não se dá, quer por expressa, pois expressa somente é a revogação do § 2º do art. 3º (art. 5º), quer por implícita, posto que inexistente qualquer antinomia ou incompatibilidade entre essa nova configuração de deveres da União, objeto do Decreto-lei nº 1 015/69, e a responsabilidade do Estado, consubstanciada no inciso legal apontado, da Lei nº 3 752/60.

Continua, portanto, o Estado responsável pelo pagamento a Albano José Martins, das diferenças questionadas, no pe-

riodo de vigência do Decreto-lei nº 1 015, de 1969.

Somente a partir da vigência da Lei nº 5 959, de 10 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal transferidos para o Estado da Guanabara ou neste reincluídos, transfere-se à União a Obrigação de satisfação da integralidade dos proventos do Soldado PM Albano compreendidas as vantagens conferidas por lei local, tam-

bém a título de proventos, pois a tanto induz, de maneira inequívoca, o preceito, de imediata eficácia, constante desse diploma legal:

“Art. 2º. A União pagará:

1. integralmente:

.....  
b) os proventos devidos ao pessoal transferido para a inatividade até a data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1 015, de 21 de outubro de 1969.”

Brasília, 23 de julho de 1976. *Luiz Rafael Mayer*, Consultor-Geral da República.